

A.I. Nº 269283.0007/24-6  
**AUTUADO** REDE MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A  
**AUTUANTE** DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
**ORIGEM** DAT METRO / INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 12/08/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0106-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal com apresentação de elementos comprobatórios das suas razões. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou, acertadamente, as razões defensivas e refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Autuado elide parcialmente a autuação mediante apresentação de elementos comprobatórios das suas alegações. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acolheu corretamente as alegações defensivas e refez os cálculos, o que culminou com a redução do valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 164.600,68 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

**Infração 01 – 007.001.001.** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2022, janeiro a setembro e novembro de 2023, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 112.341,75, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02 - 007.015.005** – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a março, julho e setembro de 2022, janeiro, março, maio e junho de 2023, no valor de R\$ 52.258,93.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa (fls.27 a 62). Demonstra a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. No mérito, relativamente à infração 01, reporta-se sobre as Notas Fiscais com retenção do ICMS-ST na fonte.

Pontua que a infração 01 é embasada nos demonstrativos denominados “2022 Antecip Total ST - Demonst.Deb\_”, “2022 Antecip Total ST”, “2023 Antecip Total ST - Demonst.Deb\_” e “2023 Antecip Total ST”.

Diz que da análise dos referidos demonstrativos constata-se que da lista de notas fiscais arroladas, o autuante não observou que muitas possuem o ICMS por Substituição Tributária já

retido no próprio documento de origem, por se tratar de produto enquadrado na ST em Acordo Interestadual, seja Convênio ou Protocolo ICMS, em que o remetente fornecedor é o responsável pela retenção do imposto substituído, determinado pelo próprio Acordo Interestadual.

Salienta que o próprio CFOP 6401, gravado nos documentos fiscais dos remetentes, já indicam que houve a retenção do ICMS em sua origem, haja vista que consta a seguinte descrição: “*Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto*”. Diz que tal fato poderia ser observado pela Fiscalização.

Apresenta cópias dos DANFEs relativos às Notas Fiscais listadas nos demonstrativos que embasaram a infração 01, onde comprova que já possuem o ICMS – ST retido.

Conclusivamente, requer a exclusão das referidas Notas Fiscais da infração 01.

Continuando, consigna que em relação aos itens restantes da infração 01, a quase totalidade deles foi emitida com o item “MISTURA PARA BOLO”.

Observa que o produto “MISTURA PARA BOLO” foi tratado como de tributação normal, tanto pelo Remetente quanto pela empresa, ou seja, esta tributou nas saídas subsequentes porque o produto não é da Substituição Tributária.

Salienta que é tanto assim que as Notas Fiscais com o item “mistura para bolo” foram emitidas pelos fornecedores com o CFOP 6101 – “*Venda de produção do estabelecimento*”, ou seja, sem Substituição Tributária. Destaca que são fornecedores de Estados signatários do Protocolo 46/00, que trata da ST de produtos alimentícios compostos com Farinha de Trigo.

Apresenta o que denomina de uma contextualização da tributação do produto “MISTURA PARA BOLO”.

Assinala que até 2018 o Anexo I do RICMS/BA previa a Substituição Tributária para “MISTURA PARA BOLO” conforme *print* que apresenta do seu item 11.14.3, sem acordo interestadual, seja convênio ou protocolo ICMS.

Diz que a partir de 2019 não mais existe o item referente à “MISTURA PARA BOLO” no Anexo I do RICMS/BA, mantendo-se apenas o “Bolo de Forma” e “Outros Bolos Industrializados”.

Esclarece que a “MISTURA PARA BOLO” é um produto diverso das misturas com mais de 80% de Farinha de Trigo prevista no Protocolo 46/00, e no Anexo I do RICMS/BA, em seu item 11.4.1, com o mesmo NCM ambíguo 1901.2.

Apresenta *print* do item 11.4.1 do Anexo I do RICMS/BA, em todos os anos, haja vista que se trata de Protocolo celebrado no ano 2000.

Afirma que a “MISTURA PARA BOLO” possui percentuais menores de farinha de trigo em sua composição. Assinala que os percentuais dos ingredientes em uma mistura para bolo podem variar um pouco dependendo da marca e do tipo de bolo, mas apresenta uma composição típica conforme apresenta.

Observa que esses valores são aproximados e podem variar, mas nunca a farinha de trigo chega aos 80% na composição da “MISTURA PARA BOLO”, que é o percentual mínimo estabelecido no Protocolo ICMS 46/00.

Frisa que a própria previsão da “MISTURA PARA BOLO” com menos de 80% de farinha de trigo em sua composição, anteriormente demonstrada e que vigeu até o exercício de 2018 no Anexo I do RICMS/BA, comprova que se trata de outro produto. Ou seja, o produto mistura, sem se citar a palavra bolo, com mais de 80% de farinha de trigo, prevista no item 11.4.1 do Anexo I do RICMS/BA e Protocolo 46/00, não se refere à “MISTURA PARA BOLO”, bem como não há a especificação com o vocábulo “bolo” neste item.

Alega que mesmo que o autuante ou este Egrégio Conselho, após essa farta comprovação legal, entendam que seria “MISTURA PARA BOLO”, o que não crê, como a empresa tributou as saídas do produto em questão, é dispensada a cobrança do ICMS ST, conforme determina o § 1º do art. 42 da Lei 7014/96, cujo teor reproduz. Ou seja, somente seria cabível a aplicação da penalidade de 60%

do imposto supostamente não recolhido, conforme alínea “d” do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Assinala que para comprovação de que as citadas mercadorias foram devidamente tributadas em suas saídas, conforme previsto no dispositivo legal acima, anexou as seguintes planilhas com os detalhes de suas respectivas notas fiscais de vendas, onde se percebe o destaque do ICMS, que por consequência foi levado à Apuração do imposto no período respectivo, no caso *DOC 01-“SAÍDAS\_MIST BOLO\_2022” e DOC 02- “SAÍDAS\_MIST BOLO\_2023”*.

Conclusivamente, requer a exclusão do produto “MISTURA PARA BOLO” dos cálculos da infração 01.

Apresenta a consolidação dos valores remanescentes com a exclusão dos valores referentes às Notas Fiscais com ICMS ST retido e dos valores referentes à exclusão do produto “MISTURA PARA BOLO”, pontuando que com essas exclusões o valor do ICMS a antecipar auditado pela Fiscalização praticamente se elimina, restando apenas os valores nos períodos que apresenta na coluna que denomina de “ICMS A ANTECIPAR – DEFESA”, no valor total de R\$ 20.340,61 em 2022 e de R\$ 4.419,11 em 2023.

Prosseguindo, reporta-se sobre a não consideração dos recolhimentos mediante GNRE.

Alega que o “ICMS A ANTECIPAR AUDITADO”, calculado pela Fiscalização, somente considerou os recolhimentos do ICMS-ST realizados por meio de DAE, deixando de lado os efetuados mediante GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), em todos os períodos auditados, pois não constam do levantamento fiscal.

Destaca como exemplo o mês 01/2022, onde não consta para este período nenhum recolhimento de ICMS-ST no levantamento fiscal, pois apenas foram considerados neste mês os realizados por meio de DAE. Afirma que existe para este período os pagamentos por meio de GNRE, código de receita 1187 – “ICMS SUBST TRIBUTARIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR”, conforme demonstra.

Salienta que esse valor suplanta o valor considerado para o mês 01/2022 a título de “ICMS A ANTECIPAR AUDITADO”, que foi de R\$ 728,39, constante do demonstrativo “2022 Antecip Total ST - Demonst.Deb”.

Assinala que os demais recolhimentos mediante GNRE realizados no período auditado de 2022 e 2023 e que não foram considerados pela Fiscalização são os que apresenta e, segundo diz, podem ser confirmados mediante eventual Diligência a ser decidida por esse Egrégio Conselho.

Diz que partindo das planilhas originais da Fiscalização e acrescentando-se apenas a coluna “ICMS ANTECIPADO CONF. GNRE” para efeito de recálculo da coluna “DIFERENÇA ICMS”, consolidam-se os valores das alegações anteriores e os débitos ficam reduzidos de acordo com a tabela que apresenta, passando a infração 01 para o valor de R\$ 14.493,27 no exercício de 2022 e para R\$ 1.827,66 no exercício de 2023, totalizando R\$ 16.320,93.

Quanto à infração 02, alega a não consideração de reduções de base de cálculo no levantamento fiscal, no caso CHARQUE (Art. 268, inciso LI, RICMS/BA), ÓLEO DE SOJA (Art. 268, inciso XXII, RICMS/BA) e PAPEL HIGIÉNICO (Art. 268, inciso XLIII, RICMS/BA), todos com redução de base de cálculo para 12%.

Alega, também, que foram encontrados produtos isentos no levantamento fiscal que devem ser excluídos, pois não têm ICMS – Antecipação Parcial a ser debitado, no caso SAL DE COZINHA (Art. 265, inciso II, alínea ‘d’, RICMS/BA), FARINHA DE MILHO (Art. 265, inciso II, alínea ‘d’, RICMS/BA), (Art. 265, inciso II, alínea ‘d’, RICMS/BA), FUBÁ DE MILHO (Art. 265, inciso II, alínea ‘d’, RICMS/BA). Esclarece que o produto FLOCÃO DE MILHO é Farinha de Milho, como se constata da imagem de amostra da embalagem do produto.

Diz que foi encontrado o produto XERÉM DE MILHO, que é da cesta básica com alíquota a 7%, devendo ser considerada esta para efeito de cálculo do ICMS – Antecipação Parcial devido, conforme o ACORDÃO CJF Nº 0282-12/24-VD).

Alega, ainda, que foram identificados no levantamento fiscal Materiais de Uso e Consumo interno, que devem ser excluídos, pois a aquisição destes itens não é fato gerador do ICMS –

Antecipação Parcial, já que não são destinados à comercialização. Diz que são utilizados dentro do próprio estabelecimento, sendo cabível apenas a cobrança de Diferencial de Alíquotas – DIFAL, em caso de aquisições interestaduais, no caso “ETIQUETA BALANCA SEGURANCA LATERAL 40X40X30M MAIS SUPERMERCADOS” e “BOBINA TS KPH BC 80X80M MAIS SUPERMERCADO”.

Alega, também, que o produto “SACOLA PLASTICA IMPRESSA MAIS SUPERMERCADOS BRANCA 30x40” está constando do levantamento fiscal, contudo se trata de Material de Embalagem, estando fora do campo de incidência da Antecipação Parcial, que é a comercialização. Reproduz o artigo 12-A da Lei n. 7.014/96 e o § 3º do artigo 268 do RICMS/BA/12.

Conclusivamente, diz que com essas reduções os demonstrativos de 2022 e 2023 ficam com os valores remanescentes, com a substituição da coluna “ICMS A ANTECIPAR AUDITADO” por “ICMS A ANTECIPAR – DEFESA” de R\$ 10.101,60 e R\$ 349,64, respectivamente.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência parcial do presente Auto de Infração. Protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 65 a 67). No tocante à alegação defensiva referente à infração 01, de existência de Notas Fiscais com retenção do ICMS na fonte, com CFOP 6401, diz que tal alegação prospera quanto às Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores que possuem os CNPJ de números 17.090.600/0001-90 e 01.551.272/0009-08, haja vista que estes possuem inscrição especial de Contribuinte Substituto no Estado da Bahia, e assim cabe a eles a retenção do imposto neste caso. Quanto aos demais fornecedores não possuem inscrição na Bahia, e assim cabe ao autuado responder solidariamente pela retenção do imposto.

No que tange à alegação de existência de Notas Fiscais do produto “MISTURA PARA BOLO”, CFOP 6101, diz que para excluir referidas mercadorias do levantamento fiscal o autuado precisaria apresentar o laudo do fabricante de cada item reclamado ou, se houver algum entendimento da Egrégia Câmara de Julgamento, baseado em decisão pacificada sobre o tema. Afirma que até então não tem como fazer a pretendida exclusão.

Salienta que o autuado diz, ainda, que tais mercadorias sejam enquadradas na ST, a elas deveria ter sido aplicada a penalidade de 60% do imposto, conforme a legislação explicitada em sua argumentação, no que concorda e assim procedeu à exclusão de tais itens deste Auto de Infração, podendo essa multa ser cobrada em uma nova ação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de não considerações dos recolhimentos mediante GNRE, diz que os recolhimentos com o código 1187 foram adicionados na Informação Fiscal, constando dos novos levantamentos produzidos, e com isso diminuindo o valor total do débito referente a esta infração.

Conclusivamente, consigna que desse modo, os novos valores apurados para este item da autuação montam em R\$ 15.822,44 no exercício de 2022 e R\$ 2.874,69 no exercício de 2023.

No que concerne à infração 02, diz que procede a alegação defensiva de não consideração de reduções de base de cálculo referente aos produtos CHARQUE (Art. 268, inciso LI, RICMS-BA), ÓLEO DE SOJA (Art. 268, inciso XXII, RICMS-BA) e PAPEL HIGIÊNICO (Art. 268, inciso XLIII, RICMS-BA) que teriam redução de base de cálculo para 12%, sendo que tais itens estão tendo seus valores alterados na Informação Fiscal.

Quanto à alegação defensiva de existência de produtos isentos, diz que também procede esta alegação, pois os SAL DE COZINHA, FARINHA DE MILHO E FUBÁ DE MILHO (Art. 265, II, alínea d, RICMS) gozam de isenção, sendo tais itens excluídos do levantamento fiscal.

No que tange à alegação defensiva de existência de produtos da cesta básica, diz que procede a alegação defensiva, haja vista que o produto XERÉM DE MILHO pertence à Cesta Básica e deve ser tributado a 7%, sendo seus valores alterados na Informação Fiscal.

Quanto à alegação defensiva de existência de materiais de uso e consumo e de embalagem, diz que o autuado tem razão e que referidos tens estão tendo seus valores alterados na Informação

Fiscal.

Conclusivamente, consigna que assim sendo, chegou aos novos valores apurados para a infração 02, que montam em R\$ 10.101,60 no exercício de 2022 e R\$ 475,25 no exercício de 2023.

Finaliza a peça informativa apresentando novos demonstrativos nos quais a infração 01 passa para o valor total de R\$ 18.697,13 e a infração 02 para o valor total de R\$ 10.576,85.

O autuado, cientificado acerca da Informação Fiscal, se manifestou (fls.72 a 74).

Consigna que o autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou as suas alegações e provas trazidas aos autos em sua Defesa, elaborando novos demonstrativos e reduzindo o débito ao valor principal total de R\$ 29.273,98, com o qual concorda e acata os valores remanescentes como devidos, que por falhas nos sistemas internos da empresa levaram à pontuais classificações tributárias incorretas, ocasionando a diferença de imposto remanescente exigida pelo Fisco.

Finaliza requerendo que este Egrégio Conselho de Fazenda do Estado da Bahia se digne a levar a julgamento o presente Processo Administrativo Fiscal aos valores trazidos pela Fiscalização, conforme demonstrativo que apresenta.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl.91) dizendo que o autuado concorda com a sua Informação Fiscal de fls. 65 a 67 e que, desse modo, o PAF deve ser encaminhado para julgamento.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo, ambas, objeto de impugnação.

Observo que o autuado apresentou na sua peça defensiva o seu inconformismo apenas quanto ao mérito da autuação.

Assim é que, no tocante à infração 01, de forma detalhada e fundamentada, aduziu as suas razões que foram acertadamente acatadas pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, ou seja:

- i) Acatou corretamente a alegação defensiva referente a existência de Notas Fiscais com retenção do ICMS na fonte, com CFOP 6401, quanto às Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores com CNPJ nºs. 17.090.600/0001-90 e 01.551.272/0009-08, considerando que estes são inscritos como Contribuinte Substituto no Estado da Bahia e, desse modo, têm a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ST e manteve a exigência apenas quanto aos demais fornecedores não inscritos no CAD-ICMS na Bahia, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento é do autuado;
- ii) Acatou acertadamente a alegação defensiva de existência de Notas Fiscais da mercadoria “MISTURA PARA BOLO”, CFOP 6101, apesar de não ter diretamente excluído referida mercadoria que, de fato, não está no regime de substituição tributária, procedeu a exclusão por concordar com o autuado no sentido de que, ainda, que tais mercadorias sejam enquadradas na ST, deveria ter sido aplicada a penalidade de 60% por ter o autuado realizado a saída tributada normalmente;
- iii) Acatou corretamente a alegação defensiva de não considerações dos recolhimentos mediante GNRE, cujo recolhimentos ocorreram com o código de receita 1187.

Com as exclusões realizadas, o autuante apurou novos valores referentes a esta infração passando o valor do ICMS devido no exercício de 2022 para R\$ 15.822,44 e no exercício de 2023 para R\$ 2.874,69.

Quanto à infração 02, a exemplo do que ocorreu na infração 01, o autuado de forma detalhada e fundamentada apresentou as suas razões que foram acertadamente acatadas pelo autuante, ou seja:

- i) Acatou corretamente a alegação defensiva de não consideração de reduções de base de cálculo referente aos produtos CHARQUE (Art. 268, inciso LI, RICMS-BA), ÓLEO DE SOJA (Art. 268, inciso XXII, RICMS-BA) e PAPEL HIGIÉNICO (Art. 268, inciso XLIII, RICMS-BA) que teriam

redução de base de cálculo para 12%, sendo que tais itens estão tendo seus valores alterados na Informação Fiscal;

- ii) Acatou acertadamente a alegação defensiva de existência de produtos isentos, no caso SAL DE COZINHA, FARINHA DE MILHO E FUBÁ DE MILHO (Art. 265, II, alínea d, RICMS) que gozam de isenção e foram excluídos do levantamento fiscal;
- iii) Acatou corretamente a alegação defensiva de existência de produtos da cesta básica, haja vista que o produto XERÉM DE MILHO deve ser tributado a alíquota de 7%, sendo seus valores alterados;
- iv) Acatou corretamente a alegação defensiva de existência de materiais de uso e consumo e de embalagem, por descaber a antecipação parcial.

Com as exclusões e ajustes realizados pelo autuante os valores deste item da autuação passaram para R\$ 10.101,60 no exercício de 2022 e R\$ 475,25 no exercício de 2023.

Diante do exposto, coadunando com o resultado apresentado pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, julgo as infrações 01 e 02 parcialmente procedentes, conforme novos demonstrativos elaborados pelo autuante, abaixo reproduzido:

#### Infração 1

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Valor Débito
31/05/2022	09/06/2022	4.596,94	18,00	827,45
31/07/2022	09/08/2022	26.094,55	18,00	4.697,02
30/11/2022	09/12/2022	57.210,94	18,00	10.297,97
31/03/2023	09/04/2022	10.153,67	18,00	1.827,66
30/04/2023	09/05/2022	5.816,83	19,00	1.047,03
<b>Total:</b>				<b>18.697,13</b>

#### Infração 02:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Multa 60%	Valor Débito
31/01/2022	09/02/2022	5.120,75	60,00	3.200,47
28/02/2022	09/03/2022	11.041,81	60,00	6.901,13
31/05/2023	09/06/2023	760,40	60,00	475,25
<b>Total:</b>				<b>10.576,85</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0007/24-6, lavrado contra **REDE MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.697,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 10.576,85**, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo Diploma Legal.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR